



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000326105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0016223-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é agravante LEONARDO ALVES VIEIRA, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Agravo Interno Criminal nº 0016223-91.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Leonardo Alves Vieira Agravado: 5º Grupo de Direito Criminal

Voto nº 21.740

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo interno interposto por Leonardo Alves Vieira da decisão que rejeitou liminarmente a pretensão deduzida em ação revisional, por manifesta improcedência, conforme o § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reapreciação de matéria fático-probatória em ação revisional, sem a presença de manifesta ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando o não cabimento da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória.

4. As razões apresentadas não alteraram a convicção da decisão anterior, pois não houve apresentação de fato novo ou prova capaz de modificar o decidido.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo interno.

6. Tese de julgamento: “1. A ação revisional não é cabível para simples reapreciação de matéria já exaustivamente examinada nas instâncias ordinárias. 2. Ausência de fato novo ou prova que justifique a revisão do decidido.”

Legislação citada: Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 168, § 3º; art. 255.

Cuida-se de recurso de agravo interno criminal interposto por **Leonardo Alves Vieira** da decisão desta Relatoria que rejeitou liminarmente a pretensão deduzida na ação revisional, por manifesta improcedência, nos termos do § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo interno - reiterando os argumentos expostos na ação revisional - a fim de que as pretensões sejam reapreciadas pelo Colegiado deste 5º Grupo de Direito Criminal (fls. 01/04 do incidente).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

O agravo interno, no meu ponto de vista, não comporta provimento.

Em juízo de retratação, conservo a decisão monocrática de fls. 52/58, por seus próprios fundamentos, tendo em vista, inclusive, o não cabimento do manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória, quando não evidente de plano o desacerto da condenação.

Nesse aspecto, ressalto que as razões novamente trazidas à baila não alteraram a convicção do acerto da decisão hostilizada, pois ausente manifesta ilegalidade ou teratologia a ser reconsiderada. Trata-se, na verdade, de mero pedido de reconsideração, sendo certo que o agravante não trouxe algum fato novo capaz de alterar o quanto decidido.

Consoante salientado na decisão de fls. 52/58, o pedido revisional tinha como único escopo a reapreciação de matérias exaustivamente examinadas nas instâncias ordinárias, tanto em primeiro como em segundo grau.

Como se vê, as pretensões foram satisfatoriamente analisadas e fundamentadas, não podendo atribuir à presente via uma espécie de terceira instância de julgamento, somente porque a defesa não concorda com o deslinde do feito.

Nesses moldes, não existente qualquer mínimo elemento ou prova nova que justifique a revisão do decidido, mantém-se integralmente o indeferimento do pedido revisional ajuizado.

Dessa maneira, nos termos do disposto no artigo 255 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, encaminho as razões de recurso à análise do 5º Grupo de Direito Criminal, e proponho que seja adotada a mesma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

solução, negando-se seguimento à revisão criminal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator